



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020848-75.2024.5.04.0019**

Relator: ANDRE REVERBEL FERNANDES

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2025

Valor da causa: R\$ 63.284,14

Partes:

RECORRENTE: WELLINGTON RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: NAIANA STELZER

ADVOGADO: EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS

RECORRIDO: PALLETS R.P. EIRELI - ME

ADVOGADO: ROGERIO PAULO DE MELLO

RECORRIDO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO: CICERO STEINER RUSCHEL

ADVOGADO: ANDRE SARAIVA ADAMS

ADVOGADO: FELIPE MOSMANN CUNHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020848-75.2024.5.04.0019
RECLAMANTE: WELLINGTON RAMOS DA SILVA
RECLAMADO: PALLETS R.P. EIRELI - ME E OUTROS (1)

VISTOS,ETC.

I. RELATÓRIO

Wellington Ramos da Silva, já qualificado, ajuíza ação trabalhista contra **Pallets RP EIRELI-ME e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A**. Informa que foi contratado em 03/10/2023 e o pacto encontra-se vigente na data do ajuizamento da demanda, exercendo a função de operador de serras de desdobramento de madeira. Pelos fatos e fundamentos narrados na petição inicial requer o alinhado nos itens "a" até "k". Atribui à ação o valor de R\$ 63.284,14.

As reclamadas apresentam defesas.

No ID 391934a é indeferido o pleito formulado em tutela de urgência.

Anexam-se documentos. Ouve-se apenas o preposto da primeira demandada.

Encerra-se a instrução com razões finais remissivas. Conciliação rejeitada.

É O RELATÓRIO.

ISSO POSTO:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A indicação de valores aos pedidos - sem prévia liquidação - cumpre a norma legal a respeito, porém não vincula o Juízo ou a eventual condenação, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela primeira reclamada.

Ao ingressar com a demanda, em 09/09/2024, o autor informou sua vigência desde 03/10/2023 requerendo a declaração da rescisão indireta argumentando falta grave por parte do empregador.

"O autor não está mais em auxílio previdenciário (que findou em 15/07/2024) e a reclamada se nega a aceitar o autor ao retorno ao labor, deixando o trabalhador sem posto e sem qualquer rendimento e vinculado à reclamada; • O reclamante se apresentou ao trabalho, mas a empresa o deixou sem posto. O reclamante apresentou novo atestado médico até 19/08/2024, mas a empresa só fala que não tem vaga/posto de trabalho disponível, não paga o salário do reclamante, não encaminha ao INSS..."

Na decisão ID 391934a, a matéria relacionada ao pleito de rescisão indireta foi examinada conforme prova existente nos autos, acrescida, apenas, posteriormente, do depoimento do preposto:

" Vistos, etc.

Conforme consta da decisão ID 3782149, o autor requer a ruptura do contrato de trabalho por rescisão indireta, alegando temer por sua saúde em face da forma de tratamento dada pela empresa. Argumenta que vem sofrendo com as péssimas condições de trabalho e com ilegalidades cometidas pelas reclamadas, o que tem tornado insustentável a permanência no local. Acrescenta que sofreu acidente de trabalho e não está mais em auxílio previdenciário (que findou em 15/07/2024), negando-se a ré a aceitá-lo no retorno, o que inviabiliza seu sustento. A par disso, deferiu-se prazo específico para que a empregadora esclarecesse os fatos da causa, sob sua ótica: "expressamente acerca do afastamento do reclamante e sua situação atual na empresa, explicando qual foi o período de afastamento e qual a decisão oriunda do órgão previdenciário quanto ao retorno ao trabalho. Deverá, ainda, a demandada, esclarecer se está cumprindo a determinação de retorno do INSS, após a alta previdenciária, ou se por conta e risco está sonegando o trabalho ao reclamante. No mesmo prazo deverá especificar se há ordem de readaptação na função." Na manifestação ID 18eb301, a empregadora explica que o autor ficou afastado, em face de um acidente, até meados de julho de 2024, quando deveria retornar ao trabalho tendo, contudo, apresentado novo atestado médico para afastamento até o dia 19/08/2024 para quando restou agendado o ASO de retorno. Paralelamente, em função da enchente que assolou o Estado, relata que a sede da tomadora de serviços (SPAL/Coca-Cola) não teve condições de manter a normal prestação de trabalho, o que é fato notório em face de sua localização ("Com o fato ocorrido no dia 03/05/2024, a empresa Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A. (Coca Cola), ficou e está ainda paralisada até a presente data, pois está sendo reconstruída sem previsão de retorno em suas atividades."). Prossegue aduzindo que, em face desse fato relevante e, sendo a ré

empresa terceirizada, foi oferecido ao autor um novo posto de trabalho na cidade de Antônio Carlos – Santa Catarina -, o que foi aceito, chegando a fazer o exame de retorno ao trabalho no dia 02/09/2024, conforme documento em anexo, porém não mais comparecendo para a prestação efetiva de labor no novo local.

Examino:

Não há discussão quanto ao afastamento do reclamante em face de um acidente, sendo irrelevante, por ora, sua natureza. Igualmente, é incontroverso que o autor obteve alta previdenciária e questionou a reclamada se deveria retornar efetivamente, denotando interesse em discutir a alta, pois assim lhe foi informado na mensagem por WhatsApp que trocou com o responsável na oportunidade. Como visto, a sede da tomadora de serviços estava impossibilitada de receber trabalhadores, em razão da enchente ocorrida em maio de 2024, fato notório. Em razão disso e, sem obstar o retorno do autor às suas atividades após a alta previdenciária, foi disponibilizado outro posto de trabalho em cidade distinta, provavelmente em melhor situação para recebê-lo. A par disso, as mensagens trocadas, que configuram prova documental, mostram que o reclamante teve dúvida na transferência, ainda que fosse provisória (isso não ficou claro) em razão da situação inusitada à época, valendo destacar que suas despesas seriam cobertas pela ré, fato que, igualmente, consta das mensagens. A cláusula segunda do contrato de trabalho juntado aos autos, autoriza na admissão a mobilidade do trabalhador, exatamente em função da natureza das atividades prestadas, que são terceirizadas e precisam estar adequadas às contratantes ou tomadoras de serviços, desde que sem custos para o hipossuficiente. Assim, não há, por ora, condições para deferirem-se os pedidos formulados, porque não resta claro o intuito de prejudicar o autor ou desligá-lo ou mesmo descumprir o contrato de trabalho. Ao contrário, a ré mostra-se diligente ao disponibilizar outro posto de trabalho, conforme previsão contratual expressa, tão logo o reclamante obteve a alta previdenciária.

Indefiro o pedido liminar."

As provas que respaldaram a decisão acima transcrita permanecem as mesmas.

O preposto, ouvido em audiência, confirma os fatos, especificando que, após o retorno do benefício previdenciário não havia óbice ao trabalho do autor na sede originária mas, a partir dos alagamentos e inviabilidade física causada pela enchente de maio de 2024, a única sede disponível localizava-se em Santa Catarina, sendo ofertada esta vaga ao autor, até porque o contrato de trabalho prevê essa mobilidade.

Não houve, em momento algum, negativa ou descumprimento de obrigações por parte da empregadora, haja vista que presta serviços de pallets exclusivamente para a Spal (atingida fortemente pelas cheias).

A situação pessoal do autor sensibiliza o Juízo, mas juridicamente, não existe descumprimento contratual da empregadora, não restando comprovada a quebra do contrato de trabalho com redução ou óbice à prestação de serviços pelo autor.

Ao que resta claro, por questões de ordem pessoal (e bastante relevantes) não pôde deslocar-se para a única e nova lotação disponível, entendendo por romper o contrato de trabalho.

Não acolho, assim, a tese do autor no sentido de que houve justa causa da ré. Indefiro, por consequência, os pedidos correlatos e relacionados ao pagamento de verbas devidas em caso de despedida imotivada (pedido "d").

Igualmente, não há amparo ao pedido de letra "d.1" porque a ré não defendeu a justa causa por parte do trabalhador.

Na manifestação acerca da defesa e documentos - ID 3e508c4 - , não há nenhuma menção a diferenças de FGTS, entendendo-se que o pedido relacionado a tal direito diz com eventuais reflexos ou à tese de justa causa já afastada.

Indefiro.

Não há, ainda, suporte ao acolhimento do pedido de aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, diante do acima exposto.

Na sequência - item "i" dos pedidos - o autor busca o pagamento de horas extras invocando, ainda, a nulidade do regime compensatório. Assim refere: "*...pagamento, como extraordinário, de todas as **horas ilegalmente compensadas e das excedentes da oitava hora diária**, com consequente pagamento das horas extraordinárias laboradas não pagas que excederam a **8ª hora diária e/ou 44ª hora semanal**, com a devida atualização legal. Ao total obtido, requer seja aplicado o **divisor 220** ao valor da hora normal, devendo ser acrescido, às horas extraordinárias, o índice de **50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras**, conforme dispõe o art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal e após deve ser acrescido o **adicional de 100% (cem por cento)**." grifei*

A defesa garante que em boa parte do período discutido o autor estava ausente, usufruindo benefício previdenciário, o que é por ele confirmado desde o acidente ocorrido em novembro de 2023, um mês após a admissão. No lapso

residual assevera que os horários eram apontados de forma biométrica e não nega a adoção do sistema de banco de horas, especificando que há autorização normativa e individual a a tanto e que era de conhecimento do autor o saldo.

São juntados documentos, onde averiguo a existência de acordo individual para compensação de jornada, inexistindo trabalho em sábados e domingos. Há, no entanto, registro de algumas poucas horas extras, as quais constam, inclusive, da manifestação do autor, as quais não chegaram a ser pagas ou compensadas, até mesmo em razão do afastamento abrupto do trabalhador.

São, de toda sorte, direito que lhe assiste.

Defiro o pedido, com esse limite, porquanto não comprovada a supressão de intervalos, tampouco o tempo destinado à alegada troca de uniforme. Ainda, reconheço como válido o regime de compensação, valendo destacar que houve pequeno lapso de trabalho efetivo.

Indefiro, por outro lado o pleito de pagamento de indenização pela higienização de uniformes, pois o reclamante sequer comprova que os higienizava em casa, não existindo comprovação de que se utilizasse de produtos especiais a tanto, caso isso ficasse claro nos autos.

Todo o acima exposto leva ao indeferimento do pleito de indenização por dano morais, haja vista que a conduta da reclamada não fere as normas atinentes ao contrato de trabalho, tampouco a honra do autor, tendo sido disponibilizada a vaga de trabalho na sede atuante e possível na época, diante da catástrofe natural que assolou o estabelecimento em Porto Alegre e, praticamente, todo o Estado do Rio Grande do Sul.

A responsabilidade da segunda reclamada é subsidiária neste caso, pois houve incontroversa prestação de serviços, os quais eram, até mesmo exclusivos, conforme depoimento do próprio preposto ouvido em audiência. Não há solidariedade a declarar porquanto as pessoas jurídicas mantêm CNPJs distintos e gestões particulares.

Houve, assim, benefícios incontroversos por parte da segunda demandada a partir da força de trabalho do autor, disponibilizada pela primeira ré. Não houve, outrossim, atenção suficiente daquela quanto à fiscalização do pacto, pois restaram pendentes horas extras registradas e impagas.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com base na declaração juntada, não afastada por outro meio de prova.

São devidos honorários de sucumbência aos advogados do autor no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação e, no mesmo percentual, aos procuradores das rés sobre os pedidos afastados, *pro rata*, considerado o valor estimado atribuído a cada pedido, suspensa a exigibilidade, por ora, em razão do benefício concedido.

III. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Wellington Ramos da Silva** contra **Pallets RP EIRELI-ME** e **Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A** para condenar a primeira reclamada de forma principal e a segunda, subsidiariamente, no pagamento de:

a) horas extras, conforme o regime de compensação do sábado adotado e considerado válido e registros de horário constantes dos autos, observados os apontamentos de extras nestes documentos, com adicional de 50% e reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS a ser depositado em conta vinculada. Não há deduções a determinar.

Tudo conforme os termos da fundamentação, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Custas fixadas em R\$60,00 calculadas sobre o valor de R\$3.000,00, pelas reclamadas. São devidos honorários de sucumbência aos advogados do autor no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação e, no mesmo percentual, aos procuradores das rés sobre os pedidos afastados, *pro rata*, considerado o valor estimado atribuído a cada pedido, suspensa a exigibilidade, por ora, em razão do benefício concedido. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se. Em 11/08/2025.

PORTO ALEGRE/RS, 11 de agosto de 2025.

SIMONE MOREIRA OLIVEIRA PAESE

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SIMONE MOREIRA OLIVEIRA PAESE, em 11/08/2025, às 14:14:49 - c1229ee
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25072412360149400000170844646?instancia=1>
Número do processo: 0020848-75.2024.5.04.0019
Número do documento: 25072412360149400000170844646